

## Fotografia, Direitos Autorais e Inteligência Artificial<sup>1</sup>

Julianna Nascimento TOREZANI<sup>2</sup>  
Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, BA

### RESUMO

Os mecanismos de inteligência artificial (IA) possibilitam processar informações para criação de diversos conteúdos. O objetivo é discutir o impacto da criação de fotografias através de IA quanto ao direito autoral. O traço teórico trata sobre IA (Beiguelman 2021; Sichman, 2021; Manovich; Arielli, 2023), fotojornalismo e IA (Silva, 2023; Figueiredo; Alecrim Neto, 2023), propriedade intelectual e IA (Divino; Magalhães, 2020; Lana, 2021). Através da pesquisa bibliográfica foram analisados documentos jurídicos sobre propriedade intelectual e IA. Observa-se que mesmo que a legislação consolide as pessoas físicas como criadoras das imagens, é necessário definir parâmetros para o uso de IA.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fotografia; Direitos Autorais; Inteligência Artificial.

### Introdução

As invenções e as expressões criativas das pessoas ao receber proteção pública através de legislação internacional e nacional tornam-se propriedades intelectuais. No campo internacional, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, organismo da ONU, tem como principais documentos as Convenções de Berna<sup>3</sup> e de Genebra<sup>4</sup> que criam diretrizes para a legislação de países signatários sobre direitos autorais. A legislação nacional, por sua vez, adota tais diretrizes ao tratar na Constituição Federal, de 1988, e na Lei de Direito Autoral, de 1998, atualmente vigentes. Este conjunto de documentos jurídicos abordam a defesa dos direitos autorais criados por pessoas físicas e que precisam ser analisados em face do cenário de novas tecnologias digitais, especificamente quanto aos mecanismos de inteligência artificial (IA), que, com o tempo e aprimoramento dos bancos de dados, possibilitam processar informações para criação de diversos conteúdos,

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GP Fotografia, XIX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 47º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

<sup>2</sup> Mãe de Lis. Professora de Fotografia e Iluminação do Curso de Comunicação Social da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Doutora em Comunicação pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Cultura e Turismo e Bacharelada em Comunicação Social pela UESC. Autora do livro *As selfies do Instagram: os autorretratos na contemporaneidade* (Editus, 2022), e-mail: [jntorezani@uesc.br](mailto:jntorezani@uesc.br)

<sup>3</sup> O Decreto n. 75.699/1975 promulga a Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm)

<sup>4</sup> Decreto n. 48.458/1960 promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, concluída em Genebra, a 6 de setembro de 1952. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/88389-promulga-a-convencao-universal-subre-direito-de-autor-concluida-em-genebra-a-6-de-setembro-de-1952.html>

como textos, imagens e sons. Neste sentido, questiona-se como devem ser definidos/resolvidos os aspectos de autoria e de patrimônio de fotografias criadas com aplicações de inteligência artificial, uma vez que primeiro ocorrem as mudanças na sociedade e, posteriormente, que são criados os documentos jurídicos para sua regulação.

O objetivo deste trabalho é discutir o impacto da criação de fotografias através das de inteligência artificial generativa quanto ao direito moral, ou seja, a autoria de criação da obra, e o direito patrimonial, com a possibilidade dos diversos usos que uma propriedade intelectual permite. Tendo como referencial teórico as ideias sobre direitos autorais (Santos, 2009), inteligência artificial (Beiguelman 2021; Sichman, 2021; Argollo, Carvalho Neto, Argollo, 2023), imagem e inteligência artificial (Manovich; Arielli, 2023), fotojornalismo e inteligência artificial (Silva, 2023; Figueiredo; Alecrim Neto, 2023), propriedade intelectual e IA (Divino; Magalhães, 2020; Lana, 2021).

Através da pesquisa bibliográfica e documental foi analisada a legislação vigente, especialmente a Lei n. 9.610/1998 que trata sobre direitos autorais de fotografias, o documento criado pela Comissão Europeia intitulado “Orientações éticas para uma IA de confiança” (2019) e o Projeto de Lei n. 2.338/2023 que dispõe sobre inteligência artificial. Importante observar que não se pretende ter respostas acerca desse cenário, mas discutir e analisar as alternativas que foram apresentadas até então sobre de quem é a autoria e a titularidade das fotografias feitas com aplicações digitais generativas.

### **Propriedade Intelectual e Lei de Direito Autoral: proteção jurídica da fotografia**

Tudo que é criado pelo ser humano a partir de sua criatividade pode ser considerado bens úteis e criações estéticas que compõem o desenvolvimento intelectual de uma nação. Estas criações recebem proteção de acordo com os documentos jurídicos do país e das convenções internacionais e formam o conjunto de elementos gerados a partir do conhecimento e da cultura de um povo (Santos, 2009).

As criações intelectuais amparadas pela legislação vigente têm como autores as pessoas físicas. No Artigo 5 da Constituição Federal, de 1988, que indica os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o que integra a propriedade de bens intelectuais. Como a Constituição Federal serve como princípio para criação das leis, observa-se que os autores tem como direito utilizar suas obras como desejar e garante a participação individual em obras coletivas, mas entendendo quando a obra for criada com outras pessoas, não indicando meios e tecnologias utilizadas para as criações, mas

---

entende-se que tudo que é autoria é feita por indivíduos. Por fim, a questão econômica pode ser fiscalizada pelos autores, desde que saibam e autorizem o uso de suas criações, seja de forma exclusiva ou não-exclusiva.

A partir deste texto constitucional, há um conjunto de leis que tratam sobre direitos autorais: Lei n. 9.610, de 1998, a Lei de Direito Autoral (LDA)<sup>5</sup>, trata sobre as obras intelectuais, a autoria, os direitos morais, os direitos patrimoniais, as limitações as transferências e as utilizações dos direitos e as sanções. A lei define que as obras intelectuais são criadas pelo espírito humano e podem ser expressas de forma material, imaterial, como a fotografias e as obras produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, importante a legislação contemplar as novas tecnologias que surgem e ainda vai surgir. Esta legislação indica que o autor é pessoa física e não jurídica, podendo assinar com seu nome completo, abreviado, iniciais ou pseudônimo.

Por conta dessa proteção autoral, pertence ao autor o direito moral de criação da fotografia, no qual pode reivindicar crédito caso seja retirado sem consentimento, bem como conservar a obra inédita e íntegra, uma vez que é irrenunciável e imprescritível, em que para sempre a obra está ligado ao autor. Além do direito moral, também pertence ao autor o direito patrimonial, tendo em vista que a obra intelectual é um bem patrimonial e a utilização deste bem requer autorização prévia e expressa do autor. Em situações muito restrita que é possível utilizar sem o devido consentimento, sobretudo que não tenha caráter comercial. O prazo de proteção dos direitos patrimoniais definidos na legislação para fotografia é de 70 anos após a divulgação.

Este documento também aponta as sanções quanto ao uso indevido de obras podendo ter apreensão dos exemplares, pagamento do valor de exemplares comercializados, destruição de matrizes e equipamentos. Cabe reparação por indenização se deixar de indicar o nome, pois configura danos morais, bem como danos materiais pela comercialização indevida.

### **Do nitrato de prata ao *prompt*: a geração de fotografias produzidas com IA**

Por conta da internet, sempre houve uma preocupação com os direitos autorais, tendo em vista que facilita o acesso às obras, mas também a violação dos direitos (Santos, 2009). Tanto que há uma discussão sobre o fortalecimento da legislação para proteção

---

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)

---

autoral por um lado, mas por outro a possibilidade da flexibilização desses direitos, o que existe em processos de licenciamento de propriedade intelectual que visa autorizar a utilização, mas sem transferir o patrimônio.

No que toca aos mecanismos de inteligência artificial o debate é reaberto quando se trata da autoria de imagens feitas com esse tipo de aplicação, tendo em vista o investimento de empresas nesta tecnologia nos últimos três anos (mesmo se tratando de elementos criados desde a década de 1950), que requer, entre outros fatores um banco de dados consolidado e disponível para treinamento destes mecanismos, como as mídias sociais. Sichman (2021, p. 39) indica que a inteligência artificial “se caracteriza por ser uma coleção de modelos, técnicas e tecnologias [...] que, isoladamente ou agrupadas, resolvem problemas de tal natureza”. Tecnologias que vão de processamento de dados, aprendizado de máquina a mecanismos de percepção e decisão. Assim, compreende uma área do saber em que uma máquina execute tarefas a partir da aprendizagem com os seres humanos e com produções elaboradas por pessoas físicas.

Pensar a elaboração de imagens feitas com IA requer entender como operam as redes neurais, Beiguelman (2021, p. 145) aponta que “dezenas de milhares de imagens são usadas para treinar os algoritmos que dão cor, movimento e profundidade às fotos e vídeos que inserimos em seus servidores”. Para que funcione corretamente, um banco de dados não pode ser enviesado, assim é necessário um diverso e amplo aprendizado que não reproduza preconceitos e estereótipos, além do aprimoramento constante de mecanismos tecnológicos para elaboração de obras intelectuais.

O termo utilizado para os resultados apresentados pelo uso de aplicações de IA é previsão, uma vez que ao buscar nos bancos de dados as informações para elaboração de um elemento tenta prever o que melhor se adequa. Manovich e Arielli (2023, p. 22) apontam que “ao trabalhar com um modelo de IA texto-para-imagem, a rede neural tenta prever as imagens que melhor correspondem ao seu input de texto”. Os pesquisadores observaram que o treinamento das produções com IA em alguns momentos é semelhante a elaboração artística de determinadas épocas, numa possível simulação com as conexões cerebrais, por conta do repertório de expressões e associações de ideias. “Por poder simular dezenas de milhares de estéticas e estilos já existentes e interpolar entre eles para criar novos híbridos, a IA é mais capaz do que qualquer criador humano nesse aspecto” (Manovich; Arielli, 2023, p. 26). Mas, imagens feitas por pessoas podem conter elementos particulares com estéticas advindas de experiências únicas.

---

Tendo em vista que as redes neurais são treinadas e alimentadas com elementos criados por humanos, Manovich; Arielli (2023, p. 33) apontam que os “*outputs* recém-gerados não são réplicas ou simulações mecânicas do que já foi criado. Na minha opinião, frequentemente são artefatos culturais *genuinamente novos*, com *conteúdos, estéticas ou estilos inéditos*”. O que abra uma reflexão sobre a autoria de tais criações, já que de um lado estão as pessoas indicando os *prompts*, do outro os criadores dos mecanismos de IA que possibilitam a criação de obras e por um terceiro lado as próprias inteligências artificiais por conta de seu treinamento e automatismo. Um lado teria a autoria ou seria uma autoria compartilhada?

Exemplo disso ocorreu no Prêmio Jabuti 2023, organizado pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), que premia obras do mercado editorial brasileiro, quando desclassificou a ilustração da capa do livro *Frankenstein*, feita pelo design Vicente Pessoa por ter utilizado Midjourney, indicando que a utilização de IA não estava nas regras.

### **Direitos autorais da fotografia feita com IA: impactos e oportunidades**

No campo específico da fotografia, é possível recusar que suas imagens sejam utilizadas para treinar IA no Facebook e no Instagram, desde que sejam mudadas e atualizadas as configurações pessoais, ou seja, o direito à oposição no uso de dados. Observamos que se por um lado isso é positivo, pois dá a oportunidade de escolha dos usuários, por outro é negativo pois já estão utilizando diretamente sem consulta e cabe ao dono do perfil se opor ao uso.

A partir disso devemos refletir o que apontam Argollo, Carvalho Neto e Argollo (2023) sobre os desafios da inteligência artificial quando abordam que precisamos conhecer e se apropriar dos mecanismos, tendo em vista que usamos em várias situações, sobretudo em redes sociais, ter uma regulação adequada é urgente e coloca em perspectiva nossos valores éticos quanto a forma de uso e como vamos deixar claro essa utilização.

Observa-se que mesmo que a legislação (LDA, 1998) consolide as pessoas físicas como criadoras das imagens, é necessário definir os novos parâmetros sobre de criação com uso de tecnologias digitais, indicando: 1) as possibilidades de uso de tais mecanismos, com clareza de normas do que pode e não pode; 2) a transparência sobre o uso de IA, indicando referência, fontes, mecanismos; 3) declaração de uso de inteligência artificial.

Estes parâmetros serão abordados à luz da formação ética das pessoas e da regulação o uso dos mecanismos de IA. No que tange a ética, vai operar pela transparência de uso e atendimento as normas. Quanto à regulação será necessário discutir a legislação em âmbito internacional e nacional sobre a responsabilidade na utilização de tais aplicações, como o documento que trata das “Orientações éticas para uma IA de confiança” criado pela Comissão Europeia em 2019 e o Projeto de Lei n. 2.338/2023 que dispõe sobre inteligência artificial, que faremos no artigo completo.

## REFERÊNCIAS

ARGOLLO, Rita Virginia; CARVALHO NETO, José Pedro de; ARGOLLO, Lahiri Lourenço. Relação homem-máquina: uma perspectiva comunicacional, ética e psicológica. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 46, Belo Horizonte, 2023. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom, 2023. Disponível em: [https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link\\_aceite/nacional/11/0813202318362464d94cd8c8a3f.pdf](https://sistemas.intercom.org.br/pdf/link_aceite/nacional/11/0813202318362464d94cd8c8a3f.pdf) Acesso em: 01 nov. 2023.

BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem: Vigilância e resistência na dadosfera**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Artigo 184 (2003). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 08. ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 5. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso: 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.610. de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm) Acesso em: : 25 fev. 2024.

LEMOS, André. Frankenstein. *In*: **Boletim do André**, 17 nov. 2023. Disponível em: [https://andrelemos.substack.com/p/frankenstein?utm\\_source=substack&publication\\_id=249390&post\\_id=138939595&utm\\_medium=email&utm\\_content=share&utm\\_campaign=email-share&triggerShare=true&isFreemail=true&r=117zho](https://andrelemos.substack.com/p/frankenstein?utm_source=substack&publication_id=249390&post_id=138939595&utm_medium=email&utm_content=share&utm_campaign=email-share&triggerShare=true&isFreemail=true&r=117zho) Acesso em: 22 nov. 2023.

MANOVICH, Lev; ARIELLI, Emanuele. Imagens IA e mídias generativas: notas sobre a revolução em curso. **Revista Eco-Pós**, v. 26, n. 2, p. 16–39, 2023. Disponível em: [https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco\\_pos/article/view/28175](https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/28175) Acesso em: 24 maio 2024.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/185024> Acesso em: 21 maio 2024.